



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215655 - RJ (2025/0162501-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A F J
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323
ANNE ALMEIDA NOBRE - RJ247330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ELUCIDAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215655 - RJ (2025/0162501-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A F J
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323
ANNE ALMEIDA NOBRE - RJ247330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ELUCIDAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de A F J contra a decisão monocrática de minha lavra, proferida nos termos desta ementa (fl. 227):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ELUCIDAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

Recurso improvido.

O agravante alega a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da inexistência de provas técnicas até o momento não constantes dos autos da ação penal, como laudo de corpo de delito, boletim médico ou depoimentos de testemunhas oculares que comprovem a materialidade do delito. Sustenta que a decisão que recebeu a denúncia se mostra genérica, não analisou de forma adequada as teses defensivas e os precedentes apresentados, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, a fim de que seja provido para determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há excepcionalidade a justificar o prematuro trancamento da ação penal em questão.

Conforme registrado na decisão ora impugnada, o exame pericial não é imprescindível para o recebimento da denúncia nos crimes que deixam vestígios, sendo possível a sua posterior juntada aos autos no curso da instrução processual. E, no caso, o Ministério Público local protestou pela apresentação dos laudos durante a instrução (fl. 84).

A Corte estadual assentou, ademais, que há indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a continuidade da ação penal. Ponderou, ainda, que é inviável o trancamento da ação ou a antecipação da análise aprofundada das teses defensivas, sob pena de violação do devido processo legal e da necessária instrução probatória.

Tal entendimento não se afasta da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, segundo a qual a comprovação dos fatos deve ocorrer durante a instrução processual, fase própria para que o magistrado forme sua convicção com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Com efeito, não é possível, na via eleita, comprovar a veracidade dos fatos narrados ou afastar, de plano, a acusação constante da denúncia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RHC n. 102.239/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019; e AgRg no HC n. 971.169/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.

Reafirmo, quanto ao mais, que, embora concisa a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, não é razoável declarar-lhe a nulidade, considerando que foram observados os pressupostos legais mínimos para o prosseguimento da ação penal, sobretudo porque o Juiz se pronunciou, ainda que de forma sucinta, sobre as alegações da defesa (fl. 154).

Dito de outra forma, *a decisão de recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, desde que presentes os requisitos do art. 41 do CPP. A fundamentação sucinta visa evitar a análise de mérito antecipada, limitando-se à verificação dos pressupostos processuais e condições da ação* (AgRg no RHC n. 201.004/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Em conclusão, *qualquer incursão mais aprofundada sobre o caso é matéria afeta à instrução criminal, oportunidade em que defesa e acusação poderão produzir as provas legais que entenderem necessárias para amparar suas convicções* (AgRg no RHC n. 93.017/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.655 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0162501-7

Número de Origem:

01016063220248190000 01056612320248190001 1016063220248190000 1056612320248190001
202514100236

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F J

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903

JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323

ANNE ALMEIDA NOBRE - RJ247330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F J

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903

JULIANA BASTOS FRANÇA DAVID - RJ216323

ANNE ALMEIDA NOBRE - RJ247330

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025